DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Ibama pode embargar área com autorização estadual de desmate

Tribunal: TRF1 | **Processo:** 1010519-96.2025.4.01.3000

embargo IBAMA autorização de supressão de vegetação estadual competência art. 17 LC 140 • competência fiscalizatória IBAMA atividade licenciada pelo estado art. 17 LC 140/2011 prevalência auto de infração órgão licenciador • autorização de desmatamento estadual válida embargo IBAMA nulidade

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Acre 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC PROCESSO: 1010519-96.2025.4.01.3000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: DALCLECIO ARAUJO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES - AC5257 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO DALCLÉCIO ARAÚJO DA SILVA ajuizou ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária aplicada por meio do Auto de Infração nº QX5K3HYN, bem como a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo nº GI6IHZ5F. No mérito, requereu a decretação da nulidade do auto de infração. Narrou ser proprietário de área rural localizada na BR-364, Km 43, Gleba Afluente, município de Manoel Urbano/AC, e que, em 24/08/2021, foi autuado pelo IBAMA por suposto desmatamento de 25,29 hectares sem autorização. Na ocasião, foram lavrados o Auto de Infração nº 3J3C5MBH e o Termo de Embargo nº GI6IHZ5F, com a imposição de multa no valor de R$ 125.000,00. Aduziu que, em 23/05/2024, foi novamente autuado pelo mesmo órgão ambiental, pela mesma conduta e sobre a mesma área já objeto da autuação anterior, o que resultou no Auto de Infração nº QX5K3HYN, com aplicação de nova multa, desta vez no montante de R$ 130.000,00. Argumentou que tal duplicidade caracteriza bis in idem, vedado no âmbito do direito administrativo sancionador. Além disso, sustentou que a competência para a fiscalização seria, na hipótese, do Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), e não do IBAMA, pleiteando, assim, a nulidade dos autos de infração e o levantamento imediato do embargo imposto. Sustentou, ainda: (i) a incompetência do IBAMA para autuar, por ser atribuição do órgão estadual (IMAC), nos termos do art. 17 da LC nº 140/2011; (ii) a imunidade do imóvel a limitações administrativas, por possuir

menos de quatro módulos fiscais, com base no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.651/2012; (iii) a destinação da supressão à subsistência familiar; e (iv) o prejuízo decorrente da inscrição da área na lista de embargos. Pediu a anulação de ambos os autos e do termo de embargo, com o levantamento das restrições. Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas iniciais. O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da multa vinculada ao AI nº 3J3C5MBH, mantendo-se, contudo, o Termo de Embargo nº GI6IHZ5F, sob o fundamento de que a nulidade reconhecida administrativamente se restringiu à tipificação da conduta, permanecendo hígida a base fática do embargo. Os embargos de declaração opostos pelo autor (ID 2206917890) não foram conhecidos (ID 2208724221). O IBAMA apresentou contestação (ID 2220707237), pugnando pela improcedência total dos pedidos. Sustentou a legalidade da autuação, por subsunção da conduta ao art. 51 do Decreto nº 6.514/2008; a competência comum de todos os entes federativos em matéria ambiental (art. 23 da CF/88), não restringida pela LC nº 140/2011 aos titulares da competência de licenciamento; a inexistência de bis in idem, por se tratar de mera substituição regular de auto viciado; a natureza cautelar e vinculada do embargo (art. 101, II, do Decreto nº 6.514/2008), com contraditório diferido; e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, com inversão do ônus da prova ao impugnante. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 2209590123) contra a decisão de ID 2202036483. A autarquia ré informou (ID 2252636125) a suspensão da exigibilidade da multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 3J3C5MBH, em cumprimento à decisão judicial liminar (ID 2202036483). É o relatório. Decido. Do julgamento antecipado parcial do mérito Nos termos do art. 356, II, do Código de Processo Civil (CPC), o julgamento antecipado parcial do mérito é cabível quando um dos pedidos estiver em condições de julgamento imediato. No caso, quanto à anulação do Auto de Infração nº 3J3C5MBH, além de não haver controvérsia fática, trata-se de pedido cuja instrução probatória – em especial o processo administrativo colacionado aos autos (IDs 2200082042 e 2200082078) – encontra-se plenamente satisfeita para a apreciação jurisdicional, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 355, I, do CPC. Situação diversa ocorre em relação ao pedido de levantamento do Termo de Embargo nº GI6IHZ5F. Nesse caso, há controvérsia fática quanto à alegação de desmatamento para subsistência familiar (art. 16 do Decreto nº 6.514/2008), matéria que, nesta fase processual, não se encontra instruída suficientemente para o julgamento antecipado, impondo-se a necessidade de intimar as partes sobre eventual dilação probatória. Da competência do IBAMA Alega o autor a incompetência absoluta do IBAMA para lavrar o auto de infração, por entender que a atribuição fiscalizatória, no caso, seria exclusiva do órgão ambiental estadual (IMAC), a quem competiria o licenciamento de atividades na área. A Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, e parágrafo único, estabeleceu regime de competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, determinando que lei complementar fixasse normas de cooperação, não de exclusão recíproca de atribuições. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 140/2011 disciplina a cooperação entre os entes federativos, mas não afasta o poder-dever fiscalizatório comum. O art. 17, caput, da LC nº 140/2011 vincula a atribuição para autuar primariamente ao ente responsável pelo licenciamento ou autorização do empreendimento ou atividade, regra que pressupõe, contudo, a existência de atividade licenciável. A supressão não autorizada de vegetação nativa em área de preservação permanente ou de reserva legal, tal qual descrita nos autos administrativos, não constitui atividade sujeita a licenciamento ambiental por qualquer ente federativo, mas sim ilícito ambiental autônomo, de modo que a regra de vinculação do art. 17, caput, não incide na hipótese. Nessa lógica é a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo entendimento converge para reconhecer que a atribuição de licenciamento não se confunde com a atribuição fiscalizatória, remanescendo esta última comum a todos os entes do SISNAMA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALÉSIA . COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. IBAMA. APLICAÇÃO PLENA DO CÓDIGO FLORESTAL À ÁREA URBANA . ART. 4º DA LEI 12.651/2012. DEVER DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL . HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária postulada contra o Ibama, visando à declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado em decorrência de obra degradadora em Borda de Falésia (APP), para a construção de residência unifamiliar de luxo na Praia de Pipa, Tibau do Sul/RN.2. O Tribunal a quo concluiu que,

considerando que a recorrida possuía autorização do órgão municipal para a edificação, o Ibama careceria de competência para a aplicação de multa ambiental .Entendeu, ainda, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos de Tibau do Sul/RN dispensou corretamente a empresa recorrida de apresentar licença ambiental, pois o terreno estaria localizado em área urbana consolidada e, por isso, não se trataria de APP. FALÉSIAS COMO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 3. As falésias marinhas, como borda escarpada de "tabuleiro" costeiro, são Áreas de Preservação Permanente (art. 2º, g, da Lei 4 .771/1965, revogada, e art. 4º, VIII, da Lei 12.651/2012), portanto compõem terreno non aedificandi, com presunção absoluta de dano ambiental caso ocorra desmatamento, ocupação ou exploração, observadas as ressalvas, em rol taxativo, expressa e legalmente previstas. Contra tal presunção juris et de jure, incabível prova de qualquer natureza, pericial ou não . COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO IBAMA 4. O STJ entende que o Ibama possui o dever-poder de fiscalizar e exercer poder de polícia diante de qualquer atividade que ponha em risco o meio ambiente, apesar de a competência para o licenciamento ser de outro órgão público. É que, à luz da legislação, inclusive da Lei Complementar 140/2011, a competência para licenciar não se confunde com a competência para fiscalizar. Precedentes: AgRg no REsp 711 .405/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.5.2009; REsp 1 .307.317/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.10 .2013; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9 .12.2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel . Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.3.2017; e AgInt no REsp 1.532 .643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.10.2017; REsp 1 .802.031/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9 .2020. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREAS URBANAS 5. Os dispositivos do Código Florestal, em especial o art. 4º da Lei 12 .651/2012, devem ser aplicados para a proteção de Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas. Precedentes: AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6 .3.2017; AgInt no REsp 1.365.259/SC, Rel . Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; REsp 1.667 .087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.8.2018; REsp 1 .775.867/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.5 .2019. Consta deste último julgado: "A proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema".6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a antropização da área (fato consumado) não é capaz de afastar o regime protetivo das APPs .Nesse sentido: REsp 1.782.692/PB , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5 .11.2019; AgInt no REsp 1.911.922/SP, Rel . Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.10.2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.705 .572/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2023 .CONCLUSÃO 7. Recurso Especial provido. (STJ-REsp: 1646016 RN 2016/0333329-7, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2023, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023) (Destaquei). AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO IBAMA . COMPETÊNCIA COMUM AOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ART. 23, INCISOS VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO. LC 140/2011 . APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo IBAMA em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que nas ações civis públicas ambientais não haverá legitimidade da autarquia ambiental quando a suposta área devastada for privada ou fizer parte de uma floresta estadual ou municipal. 2 . A Constituição de 1988, visando concretizar a máxima proteção ao meio ambiente, conferiu, nos incisos VI e VII do seu art. 23, competência material comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal para proteção do ambiente, ao combate da poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei Complementar n. 140/2011, ao fixar a atribuição de cada ente federado no licenciamento ambiental, manteve a competência comum, ratificando, em seu art . 17, § 3º, a atividade de fiscalização de todos eles. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Esclareça-se que o art . 14, § 3º, e o art. 15 da LC 140/2011 tratam de normas para atuação dos órgãos ambientais no licenciamento dos empreendimentos e das atividades potencialmente poluidoras, não incidindo sobre a repartição do poder de polícia ambiental, por isso não se confunde a atribuição para o licenciamento ambiental com a atribuição do IBAMA para a fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor. 4. No caso dos autos, mesmo em se tratando de eventual

dano ambiental ocorrido na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, que é estadual, tem o IBAMA, autarquia federal, legitimidade e interesse para propor a presente ação civil pública, visando reparação da área degradada . 5. Apelação provida. (TRF-1-AC: 00021701820084014100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 06/03/2023 PAG PJe 06/03/2023 PAG) (Destaquei). No caso, verifica-se que: (i) não há nos autos qualquer auto de infração lavrado pelo IMAC sobre o mesmo fato e o mesmo polígono, de sorte que não incide a concorrência de autuações a que se refere o § 3º do art. 17 da LC nº 140/2011; (ii) o § 2º do art. 17 da LC nº 140/2011 autoriza expressamente a atuação de qualquer ente diante da iminência ou ocorrência de degradação ambiental, hipótese que se amolda à autuação por supressão de vegetação nativa; e (iii) o próprio IBAMA comunicou o IMAC da lavratura do auto substituto, por meio do Ofício nº 67/2024/DITEC-AC (ID 2200082042, p. 14), o que evidencia a observância ao dever de cooperação e informação entre os órgãos do SISNAMA, sem qualquer usurpação de competência. Rejeito, pois, a tese de incompetência do IBAMA. Da imunidade decorrente do tamanho do imóvel Ademais, sustenta o autor que, por possuir imóvel com menos de quatro módulos fiscais, estaria imune a qualquer tipo de limitação administrativa, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). Entretanto, o art. 3º, parágrafo único, do Código Florestal não institui imunidade a sanções ou limitações administrativas ambientais. O dispositivo apenas estende às propriedades rurais de até quatro módulos fiscais o mesmo tratamento jurídico dispensado à pequena propriedade rural familiar, tratamento este que se traduz em regras específicas de manejo, recomposição e regularização, e não em salvo-conduto para a supressão irregular de vegetação nativa. Entendimento diverso conduziria ao absurdo de tornar inaplicável a própria disciplina da reserva legal (art. 12) e do poder de polícia ambiental (art. 17) à esmagadora maioria dos imóveis rurais brasileiros, em manifesta contrariedade à finalidade protetiva do diploma. O único dispositivo do Código Florestal que efetivamente poderia beneficiar pequenas propriedades quanto à dispensa de recomposição de reserva legal é o art. 67, cuja aplicação está expressamente condicionada a situações consolidadas até 22 de julho de 2008. No caso, a supressão de vegetação nativa apurada pela fiscalização é posterior a esse marco, de modo que o regime de transição não se aplica à hipótese, remanescendo o autor sujeito integralmente às regras ordinárias de proteção da reserva legal e ao poder de polícia ambiental do IBAMA. A tese, portanto, não merece acolhida. Do auto de infração nº 3J3C5MBH É incontroverso nos autos que o IBAMA lavrou, em 24/08/2021, o Auto de Infração nº 3J3C5MBH, com a fixação de multa no valor de R$ 125.000,00, referente à supressão de 25,29 ha de vegetação nativa no polígono identificado sob o ID 2021TFP00009MU, e que, em 23/05/2024, lavrou novo auto nº QX5K3HYN sobre o mesmo fato, a mesma área e o mesmo período, expressamente qualificado como lavrado "em substituição" ao primeiro, em razão de vício reconhecido pela própria autarquia na descrição da conduta (ID 2200082042, p. 7 e ID 2200082078, p. 44). Também é incontroverso que o AI nº 3J3C5MBH nunca foi formalmente cancelado, permanecendo, até a concessão da tutela de urgência, com débito de R$ 125.000,00 ativo no sistema do réu (ID 2252636129 e ID 2200081972, p. 68). A manutenção simultânea de dois autos de infração, um reconhecidamente viciado e substituído, e outro válido e substituto, sobre o mesmo fato gerador, sem a formalização da baixa do primeiro, configura risco concreto de dupla punição pelo mesmo fato, em violação ao princípio do non bis in idem, corolário do devido processo legal aplicável ao direito administrativo sancionador. Sobre isso, o TRF1 entende que: AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. APELAÇÃO . AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES LAVRADAS IBAMA E IMAP. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO . LEI COMPLR 140/11. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação pelo procedimento ordinário, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do Auto de Infração nº . 9130673, Série-E e Termo de Embargo n.º 696167, Série-E. 2. Em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência dos entes municipais, estaduais e/ou federais para o licenciamento ambiental não se excluem, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art . 225, § 1º, inciso V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, impondo-se ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento

jurídico. 3. No caso, considerando que o IMAP é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 1 .184/2008, constatada a dupla autuação, deve prevalecer a fiscalização por ele realizada sobre a promovida pelo IBAMA, ainda que esta tenha ocorrido posteriormente. Tal entendimento decorre da aplicação do art. 17, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011, que visa evitar a imposição de sanções ambientais em duplicidade para o mesmo fato, afastando, assim, a ocorrência de bis in idem. 4 . Honorários advocatícios, estabelecidos nos percentuais mínimos de que trata as alíneas do § 3º do art. 85 do CPC, acrescidos de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11º do mesmo artigo da Lei processual. 5. Apelação desprovida . (TRF-1 - (AC): 10004559620174013100, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 21/05/2025, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 21/05/2025 PAG PJe 21/05/2025 PAG) (Destaquei). Desse modo, reconheço a nulidade do ato administrativo decorrente de dupla punição pelo mesmo fato, devendo o débito relativo ao Auto de Infração nº 3J3C5MBH ser extinto. Tal providência, inclusive, foi mencionada pela autarquia no bojo do processo administrativo (ID 2200082078, p. 44), sem que tenha sido, até o presente momento, formalmente cumprida. Assim, acolho o pedido para declarar a nulidade e determinar a extinção da multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 3J3C5MBH, com o cancelamento definitivo do respectivo lançamento e a baixa de eventual registro de débito a ele vinculado, por se tratar de auto expressamente substituído por outro, cuja subsistência simultânea configura punição dupla pelo mesmo fato. Remanesce hígida, por consequência, a multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº QX5K3HYN, ato que não foi impugnado nesta ação. Do termo de embargo nº GI6IHZ5F Superada a questão da multa, remanesce a controvérsia sobre a subsistência do Termo de Embargo nº GI6IHZ5F. O embargo não constitui, tecnicamente, sanção administrativa autônoma desvinculada dos fatos que o ensejaram, mas sim medida administrativa cautelar (art. 101, II, do Decreto nº 6.514/2008), de caráter vinculado, destinada a fazer cessar a atividade lesiva ao meio ambiente e a impedir a continuidade ou o agravamento do dano, enquanto perdurar a irregularidade fática que o fundamentou. O fato de o auto de infração originalmente vinculado ao embargo ter sido substituído por vício de tipificação, e não pela inexistência do próprio dano ambiental, não é apto, por si só, a gerar a nulidade automática do embargo, tampouco a autorizar, desde logo, o desembargo da área. A supressão de vegetação nativa apurada mediante análise comparativa de imagens de satélite, e confirmada pelo próprio autor em sua defesa administrativa de 2021, constitui fato incontroverso. Alega o autor, contudo, que a supressão de vegetação se destinou à subsistência familiar, em contexto de estado de necessidade, circunstância que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, pode justificar a dispensa do embargo. O IBAMA, por sua vez, sustenta que o Relatório de Fiscalização (ID 2200082042, p. 3) que fundamenta a autuação registra, como motivação da conduta, a finalidade "intencional", associada à formação de pastagem — atividade de exploração econômica que reputa incompatível com o conceito de subsistência familiar. Há, portanto, controvérsia fática relevante, não dirimida pela prova documental até então produzida e insuscetível de solução mediante mero cotejo dos documentos administrativos já constantes dos autos, de modo que o feito não comporta, quanto a este ponto, julgamento antecipado, impondo-se a delimitação dos pontos controvertidos e a organização da instrução probatória, nos termos do art. 357 do CPC. Fixam-se, assim, como pontos controvertidos: (i) a ocorrência do desmatamento em contexto de subsistência familiar; e (ii) a existência de eventual estado de necessidade apto a afastar a manutenção do Termo de Embargo nº GI6IHZ5F. Cabe ao autor demonstrar que o desmatamento ocorreu para fins de subsistência familiar e em situação de estado de necessidade, por se tratar de fato constitutivo do direito por ele invocado (art. 373, I, do CPC), sobretudo em face da presunção relativa de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Ao IBAMA incumbe comprovar a regularidade do embargo, bem como eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Até a resolução definitiva da controvérsia, mantenho hígido o Termo de Embargo nº GI6IHZ5F, nos termos da decisão de ID 2202036483. Conclusão Ante o exposto, com fundamento no art. 355, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE o mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 3J3C5MBH, bem como a multa dele decorrente. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir quanto aos pontos controvertidos ora fixados, devendo justificar sua necessidade e pertinência em relação a eles, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de produção probatória, voltem os autos conclusos para análise. Não havendo,

venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Rio Branco (AC), data da assinatura eletrônica. Juiz Federal Documento assinado eletronicamente

Leia o artigo completo com análise especializada no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.